



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**HERANÇA DIGITAL: CONFLITO ENTRE A (IN) TRANSMISSIBILIDADE DOS
BENS DIGITAIS EM FACE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

ORIENTANDO – JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA CARDOSO

ORIENTADORA - PROF. (A) DRA. DENISE FONSECA FÉLIX DE SOUSA

GOIÂNIA-GO
2023

JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA CARDOSO

**HERANÇA DIGITAL: CONFLITO ENTRE A (IN) TRANSMISSIBILIDADE DOS
BENS DIGITAIS EM FACE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientadora Dra. Denise Fonseca Felix de Sousa.

GOIÂNIA-GO
2023

JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA CARDOSO

**HERANÇA DIGITAL: CONFLITO ENTRE A (IN) TRANSMISSIBILIDADE DOS
BENS DIGITAIS EM FACE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

HERANÇA DIGITAL: CONFLITO ENTRE A (IN) TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS EM FACE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

João Pedro de Oliveira Cardoso

Este artigo foi elaborado com o objetivo de analisar a relevância da regulamentação ainda não existente sobre a herança digital deixada pelo falecido. Sabe-se que a herança de bens físicos é um assunto contemplado no Código Civil Brasileiro, mas a interação entre as pessoas e o mundo tecnológico criou a necessidade de se analisar a destinação destes bens como bibliotecas digitais, moedas e inventimentos digitais e alguns bens intangíveis que possuem, além da análise, se esses bens podem ser herdados por testamento. A pesquisa foi baseada em um método de pesquisa dedutivo, comparativo e bibliográfico, considerando que a análise de leis e propostas relacionadas, doutrinas e artigos foi utilizada para obter os resultados. O artigo primeiramente trata do direito à herança e à sucessão como direito fundamental e em especial ao patrimônio digital, compreendendo o que é a sucessão *causa mortis* e como se dá a sucessão de bens digitais. Além disso, foi apresentada análise de como se pode proteger a herança digital. Por fim, examinou-se o tema em relação a compatibilidade ou não da proteção da personalidade em face da transmissão dos bens digitais, assim como em o patrimônio digital é regulado em países estrangeiros.

Palavras-chave: Bens digitais. Sucessão. Privacidade. Sucessão testamentária dos bens digitais.

INTRODUÇÃO

O tema do presente artigo está inserido no direito sucessório, mais precisamente sobre herança digital, com a finalidade de apresentar como se dá a transmissão *causa mortis* dos bens digitais de conteúdos imateriais conforme ordenamento jurídico brasileiro. Busca, igualmente, analisar o surgimento junto com o advento das redes sociais e sua globalização. São considerados bens digitais imateriais, dentre outros: seguidores, vídeos, marcas, perfis pessoais com alto valor econômico, moedas e inventimentos digitais, milhas aéreas, contas de jogos on-line, Spotify, Google Drive, etc.

A sociedade informatizada trouxe a internet como principal facilitador da comunicação atual, ressignificando a ideia de espaço, e permitindo expressiva ampliação de conteúdos a serem compartilhados nas mídias sociais. A tecnologia continua a evoluir e revolucionar a comunicação da humanidade, a internet progride tanto em número de usuários como em quantidade de dispositivos físicos conectados ao ciberespaço e passíveis de serem usufruídos para acessar o universo virtual e compartilhar informações e dados, ampliando seu espaço e consolidando uma cultura virtual refletida no universo real.

Nota-se que alguns conteúdos advindos da internet aos poucos começaram a produzir valor financeiro e intelectual. Portanto, a discussão sobre o caminho que esses bens vão seguir após a morte de seus proprietários são oportuna e importante, pois, quando se trata de qualquer categoria de progresso que gera riqueza, seja de ordem econômica ou intelectual, devem existir regras para reger cada situação jurídica.

Nesse contexto, as novas tecnologias produziram situações complexas que nos fazem debater o legado de um homem e de como tratar seu rastro digital deixado durante a vida. Tarefa que se torna ainda mais complexa quando não é deixada nenhuma orientação sobre como lidar com seus dados virtuais.

Nota-se, portanto, a inexistência de regulamentação vigente e específica a respeito do tema e, conseqüentemente, escassa discussão do tema por doutrinadores e jurisprudência, promovendo vultosa insegurança jurídica.

Assim, este artigo tem o escopo de solucionar a problemática, de modo a evitar antinomias e violação aos direitos personalíssimos constitucionalmente protegidos do falecido, como o respeito e a privacidade, a intimidade, honra, reputação e o direito inerente dos sucessores legítimos ou testamentários em receber a herança.

É importante destacar que inicialmente o trabalho irá abranger os aspectos mais extensos do direito sucessório, demonstrando o breve histórico do direito sucessório existente, em que se presencia situações relevantes ao tema,

esclarecendo também a diferenciação dessa ferramenta de acervo digital e a divisão do que são bens economicamente valoráveis ou não.

A posteriori, há a explanação da possibilidade de tutela da herança digital, visto que o objetivo do presente artigo é analisar formas de transmissão pós morte dos ativos digitais sem ferir o direito à privacidade do *de cuius*.

Por fim, na terceira seção, trata de aspectos importantes como o tratamento da Herança Digital e a sua (in) transmissibilidade frente aos direitos da personalidade do *de cuius* ao nível nacional e internacional, demonstrando como os países mais desenvolvidos tratam essas questões em sua legislação no âmbito da Internet, assim como trazendo apontamentos relevantes à proteção que atualmente é oferecida ao conteúdo digital.

Ademais, insta consignar que a presente pesquisa, se encontra relacionada à linha de pesquisa com base nos direitos humanos, acesso à justiça e cidadania, discutindo os instrumentos de tutela jurídica, incluindo-se, se for o caso, aspectos processuais.

1- DA SUCESSÃO HEREDITÁRIA

1.1 CONCEITO DE HERANÇA E NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Com a morte biológica que pode ocorrer natural ou ser causa pela atividade humana, extingue-se também com ela a personalidade jurídica (CC, art. 6.º), na qual se constitui na aptidão de contrair deveres e adquirir direitos, logo, são produzidos diversos efeitos jurídicos que decorre desse instituto. Dentre eles, temos instantaneamente a abertura da sucessão e transmissão do domínio e posse da herança, legítima e testamentária, aos herdeiros do *de cuius*, pelo chamado “Princípio de *Saisine*” (GONÇALVES, 2012).

Com a morte do titular, seu sucessor assume o papel substituindo o falecido, colhendo a herança que compreende um complexo de obrigações, direitos, créditos e

débitos, nos quais possui valoração econômica. Logo, herança é a transmissão do patrimônio deixado pelo falecido, contemplando seus herdeiros. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Nesse sentido, importante definirmos “sucessões”, que em termos genéricos, diz respeito ao fato de uma pessoa adquirir a titularidade de uma relação jurídica advinda de outra pessoa, etimologicamente, sucessão vem do latim *succedere*, (sub+cedere), ou seja, substituição pelo que vem depois, por outrem. (GONÇALVES, 2014).

Logo, é o ramo do Direito na qual decorre do falecimento de alguém, nota-se, assim, a sua importância social onde garante a transmissibilidade de bens, consolidando o interesse do indivíduo em produzir riqueza, gerar renda, valores e bens, tal como consolidando a propriedade privada, visto o seu caráter perpétuo, sabendo que será transmitido aos seus herdeiros. (BARRETO; NERY NETO, 2016).

Além disso, o instituto da propriedade privada, possui como função social a continuidade da vida humana através da renovação de titularidade dos bens, protegendo, dessa forma, a instituição familiar.

Sobre o conceito de herança, acrescenta Silvio de Salvo Venosa (2017, p. 11)

Destarte, a herança entra no conceito de patrimônio. Deve ser vista como o patrimônio do de cujus. Definimos o patrimônio como o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa. Portanto, a herança é o patrimônio da pessoa falecida, ou seja, do autor da herança.

Em uma análise histórica de Gagliano e Pamplona Filho (2019), o direito de herança fora repudiado por antigos filósofos, como *Montesquieu* e *Augusto Comte*, em que defendiam a premissa que as obrigações dos pais eram criar e proporcionar uma educação plena aos seus filhos para que possam seguir a carreira que desejarem, sem esperar dos pais seja qual for a sua fortuna.

Ainda na mesma visão histórica, afirmam que os princípios socialistas eram contrários ao Direito Sucessório, percorrendo uma lógica socialista e, com a morte do proprietário dos bens, o seu acervo deveria voltar ao poder estatal e, não transmitir aos seus sucessores. (GAGLIANO ; PAMPLONA FILHO, 2019).

O Direito Sucessório era visto como um mecanismo que promovia a instalação da propriedade privada na sociedade, a qual novamente contrariava os princípios socialistas. Em Gonçalves (2021), fica claro que o direito sucessório sempre esteve ligado à ideia de continuidade da família e religião ao longo da história. Além de tudo,

nesta evolução histórica do direito das sucessões se torna nítido a partir do direito romano, a lei das XII tábuas, a liberdade absoluta era concedida ao *pater* famílias, podendo dispor seus bens depois de sua morte.

Apenas o Código de Justiniano, uma sucessão inteiramente baseada no parentesco natural, estabelecendo ainda, uma ordem vocacional, a saber: descendentes, ascendentes competindo (em concurso) com os irmãos e irmãs bilaterais, os irmãos e as irmãs (consanguíneos e uterinos), e outros parentes colaterais. (GONÇALVES, 2021, p. 22).

Os romanos acreditavam que, morrer sem deixar testamento, era uma fatalidade. Diferentemente deles, os alemães não tinham conhecimento da sucessão testamentária, pois, seguiam a herança baseada em laços sanguíneos. (GONÇALVES, 2021, p. 22).

Na França, foi estabelecido o *droit de saisine*, cuja propriedade e a posse da herança passavam aos herdeiros após a morte do *de cuius*. O Código Civil francês de 1804 estabelece que os bens e direitos são legalmente herdados pelos herdeiros legítimos, os naturais e o cônjuge, que devem cumprir todas as obrigações que lhe cabem no que se refere a sua administração, adimplir encargos e demais providências. Logo, em conformidade com a lei civil alemã, os bens do falecido passam diretamente para o príncipe herdeiro por lei. (GONÇALVES, 2021, p. 22).

A combinação desses dois conceitos levou à atual lei sucessória do Brasil. Parentes, herdeiros de sangue, são os chamados sucessores legítimos. Havendo testamento, a vontade do falecido deve ser válida mediante convocação dos chamados herdeiros testamentários (GONÇALVES, 2021, p. 23). O direito civil atual está adaptado à cultura brasileira e muda devido às mudanças nas normas culturais, atitudes éticas e valores que orientam a sociedade (GONÇALVES, 2021, p. 2).

1.2 BENS CORPÓREOS E INCORPÓREOS

Os bens corpóreos são tudo aquilo que existe no mundo material, são capazes de serem tocados, possuindo existência corpórea, a título de exemplo, os livros, casas e carros. Logo, os bens incorpóreos são aqueles existentes de forma abstrata, não perceptíveis aos olhos humanos, não podendo ser tocados pelo indivíduo. São direitos

que possuímos sobre determinados bens com certo valor econômico sendo eles, direitos autorais, créditos, saúde, liberdade, direitos obrigacionais e direitos reais. (DINIZ; TARTUCE, 2012, p. 365).

Segundo os pesquisadores Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 308), bens corpóreos são bens com existência material, bens percebidos pelos nossos sentidos, incluindo bens móveis (livros, jóias, carros) e imóveis (terrenos, casas). Em contrapartida, os bens incorpóreos são abstratos, intangíveis e existem apenas no âmbito jurídico.

Portanto, vale destacar que a noção de patrimônio não se restringe aos bens corpóreos, mas sim com toda a gama de relações jurídicas (direitos e obrigações de crédito e débito) valoráveis economicamente de uma pessoa, natural ou jurídica.

1.3 CONCEITO DE BENS DIGITAIS E SUAS CLASSIFICAÇÕES

Como visto acima, os bens podem ser corpóreos e incorpóreos. Os bens digitais estão mais próximos dos bens intangíveis, pois, o conteúdo publicado nas redes é intangível, abstrato.

Conteúdo é a informação digital da pessoa humana, incluindo imagens, sons, vídeos e fotos, que ele ou ela compartilha, ou publica em um ambiente virtual. Bens digitais são, portanto, um gênero de bens que abrangem todo o seu conteúdo, que de alguma forma é útil para uma pessoa, seja um conteúdo econômico ou não (ZAMPIER, 2021, p. 64).

Barreto e Nery Neto (2016) explicam que os bens digitais ou patrimônio digital são resultados da digitalização da vida humana, onde cada indivíduo expõe conteúdos nas redes. Uma coleção de fotos vídeos, áudios e dentre outros conteúdos que forma um legado digital gigante. Em alguns casos, esse patrimônio pode ser monetizado, como contas de mídia social/ influencers que ganham dinheiro com base no número de seguidores na plataforma.

Nesse sentido, é preciso entender como são classificados os bens digitais, para que só assim possam ser definidos os bens que passam a fazer parte do acervo hereditário do *de cujus*.

Segundo o autor LACERDA (2017, p. 74) bens digitais são

“[...] bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que lhe trazem alguma utilidade, tenham ou não conteúdo econômico.” Como exemplo, o referido autor (2017, p. 61) cita que tais bens “(...) podem ser constituídos por textos, vídeos, fotografias, base de dados...”

Podemos classificar os bens digitais como patrimoniais, existenciais e de caráter híbrido.

Patrimoniais são aqueles cuja natureza é meramente econômica, posto que esses bens carregam implicações financeiras, como moedas virtuais (bitcoins), milhas aéreas, produtos pagos em plataformas digitais. Os bens existenciais são, portanto, de natureza personalíssima, e exemplos disso, são perfis de redes sociais, ‘blogs’ e e-mails. Logo, os bens de caráter híbrido são produtos patrimoniais-existenciais, a qual formam uma mistura de características econômicas e da personalidade, como influenciadores digitais que são monetizados a partir da exploração de postagens de natureza pessoal, como exemplo das plataformas do Instagram ou Youtube. (PAULINO; RODRIGUES, 2022, p. 48).

1.4 BENS SUSCETÍVEIS E INSUSCETÍVEIS DE VALORAÇÃO ECONÔMICA.

Um fator decisivo na inclusão dos bens digitais à partilha se encontra na possibilidade de valoração econômica, isto é, a divisão dos bens em: suscetível de apreciação econômica, para aqueles que são passíveis de valor econômico, aonde parte dessa herança independe de disposição testamentária; e insuscetíveis de valor pecuniário, onde o acesso e autorização dos bens dependa de autorização prévia do *de cuius* ou de deliberação judicial.

Certos bens virtuais, como investimentos imobiliários, moedas virtuais, milhas aéreas, têm um potencial óbvio de valor monetário, portanto, devem constituir o patrimônio do falecido e partilha entre os herdeiros.

Assim como exemplifica Costa Filho (2016, p.32)

Sendo a herança o patrimônio transmitido aos herdeiros e considerando a ideia expressa pelo Código de 2002 de que o patrimônio inclui o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico de uma determinada pessoa, percebe-se que arquivos digitais dotados de tal valor (sites, músicas, filmes, livros, bens virtuais etc.) devem fazer parte da partilha.

Conforme dispõe o artigo 1.846 do Código Civil, corresponde a parte legítima da herança, 50% dos bens que o *de cuius* deixar, tendo em vista que este não pode, em vida, doar, ou dispor a integralidade de seus bens em testamento, pois, a parte legítima do acervo hereditário deve ser dividida consoante a lei estabelece, em até 50%.

Nessa perspectiva é possível ilustrar que os bens digitais, se considerados como parte de um patrimônio, podem corresponder a mais da metade do patrimônio, a depender do montante de bens mensurados. Pode, portanto, impedir a partilha legítima destinada aos herdeiros necessários, se não for reconhecida como patrimônio do extinto.

Este tópico deve ser questionado, visto que não é usual que as pessoas, no presente momento, adquiram recursos econômicos através de plataformas que possibilitam a transmissão após o falecimento do autor da herança. Esses lucros podem estar diretamente relacionados as numerosas visualizações e seguidores, ou até mesmo uma plataforma de investimento que gera lucros ao longo do tempo. Sob essa ótica, (COSTA FILHO, 2016, p. 65) nos diz: “já é possível, inclusive, viver dos rendimentos obtidos através do mercado de bens virtuais.”

A título de exemplo, o comediante Whindersson Nunes, cujo canal no Youtube arrecadou um milhão de reais adquirido através de vídeos em seu canal do Youtube, acumulando mais de 3 bilhões de visualizações e 41,2 milhões de inscritos, tornando-se o segundo maior canal do Youtube no mundo, em relação a quantitativo de inscritos e Youtuber mais influente no mundo em 2016 segundo a Revista Veja (REVISTA VEJA, 2016, 'online').

A respeito do tema, é o entendimento de Flávio Tartuce citando Giselda Maria Fernandes Hironaka

Entre os bens ou itens que compõem o acervo digital, há os de valoração econômica [...] e estes podem integrar a herança do falecido, ou mesmo podem ser objetos de disposição de última vontade, em testamento, e há os que não têm qualquer valor econômico, e geralmente não integram categoria de interesse sucessório (GISELDA apud TARTUCE, 2019, p.81).

Nesse sentido, o entendimento da autora mostra que apesar da identificação de bens que com valor econômico, ainda existem ainda aqueles para os quais possuem apenas um valor afetivo que não deixa de ser importante, podendo ser: vídeos, arquivos, fotos, áudios, mensagens, por exemplo. Nestas circunstâncias, quando se trata destes bens, certamente não devem fazer parte da herança, salvo disposição em testamento.

Desse modo, apenas os bens virtuais que requerem valoração monetária são transferidos, de modo que aqueles com valor emocional não perfazem na distribuição patrimonial do *de cujus*.

2 – PROTEÇÃO DA HERANÇA DIGITAL

2.1 – FORMAS DE SUCESSÃO LEGÍTIMA E TESTAMENTÁRIA

A classificação dos tipos de herança pode ser encontrada no artigo 1.786 do Código Civil. E seu objetivo é a transferência de bens e direitos do falecido e podem ser divididas em sucessão legítima e sucessão testamentária.

Vale ressaltar os ensinamentos de Barbosa Riezo

Ocorre a sucessão legítima, deferida por lei, com o evento morte e se o de cujus não deixou testamento, ou se deixou e este restou caduco ou, ainda, se está contaminado pela ineficácia e se houver herdeiro necessário, obrigando a redução da disposição testamentária para respeitar a quota reservatória. (RIEZO, 2014, p. 637).

Portanto, se o *de cujus* não deixou testamento, os bens e direitos a ele pertencentes são imediatamente transferidos para as pessoas nomeadas na lei na ordem de vocação hereditária, conforme disposição legal do 1.829 do Código Civil:

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - Ao cônjuge sobrevivente;

IV - Aos colaterais. (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, a sucessão legítima é a regra, enquanto a herança testamentária é a exceção, porque tem como base a família e a parte individual, e que embora tenham bases diferentes, podem coexistir na legislação brasileira. Além disso, acrescenta-se

O direito brasileiro admite, ainda, a possibilidade de existência simultânea dessas duas espécies de sucessão, pois, pelo Código Civil, art. 1.788, 2ª parte, se o testamento não abranger a totalidade dos bens do falecido, a parte de seu patrimônio não mencionada no ato de última vontade é deferida aos herdeiros legítimos, na ordem da vocação hereditária. Os bens mencionados no testamento são transmitidos aos herdeiros testamentários e aos legatários. Igualmente prescreve o Código Civil, no art. 1.966, que, quando o testador só dispõe de parte de sua metade disponível, entende-se que institui os herdeiros legítimos no remanescente. Se não houver herdeiro legítimo, arrecadar-se-á como herança vacante a fração da quota disponível não distribuída no testamento (CC, art. 1.819) (LIMA *apud* DINIZ, 2012, p.28).

Feita tais ponderações, a sucessão testamentária é aquela na qual resulta da morte de um herdeiro, expressando sua vontade através de um testamento. Um testamento é um ato pessoal e peculiar da pessoa que a faz. É revogável, e ao fazê-lo, o testador deve agir de acordo com a lei na intenção de transferir a propriedade, no todo ou em parte, podendo ainda deixar condições de ordem patrimonial e extrapatrimonial para a sua execução após sua morte.

Em síntese, a sua razão existencial está diretamente relacionada ao evento *post mortem*, em que o sucessor continuará com todas as relações jurídicas relacionadas aos bens do falecido.

2.2 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DO ACERVO DIGITAL

Diante das formas explanadas de proteção da herança, é necessário refletir sobre as possíveis formas de sucessão, inclusive no que se refere aos bens digitais, uma vez que ausente de regulamentação específica, outros meios devem ser encontrados para incluir o patrimônio digital em nossa legislação e promover a sua devida transmissão.

Acerda do conceito do planejamento sucessório

O planejamento sucessório consiste num conjunto de medidas empreendidas para organizar a sucessão hereditária de bens e direitos previamente ao falecimento de seu titular. Com o planejamento sucessório, objetiva-se evitar

conflitos, assegurar que aspirações fundamentais da vida da pessoa sejam executadas após o seu falecimento, garantir a continuidade de empresas e negócios, permitir uma melhor distribuição da herança entre os sucessores, bem como buscar formas de gestão e de transmissão do patrimônio que tenham a menor carga tributária possível. Apesar de o aspecto fiscal ser de extrema relevância no planejamento sucessório, nesta sede, serão abordados os instrumentos de natureza civil que permitem organizar a transmissão sucessória de bens e direitos. (TEPEDINO, NEVARES e MEIRELES, 2021, p. 283).

Conforme explica o autor Flávio Tartuce (2021, p. 715), o planejamento sucessório é “um meio preventivo e provavelmente eficaz para evitar conflitos entre herdeiros e distribuir a herança conforme a vontade do falecido, prestigiando a sua autonomia privada”.

Os autores Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 25) explicam que “o planejamento sucessório consiste em um conjunto de atividades destinadas a realizar a transferência do patrimônio do falecido e sua manutenção organizada e estável em benefício de seus descendentes”. Seu significado contribui para o alinhamento dos interesses dos herdeiros, aproveitando a presença do testador para catalisar possíveis conflitos entre eles e evitar futuros processos judiciais; na organização dos bens para facilitar a sua gestão; e redução de custos com possíveis ações judiciais.

Ditas essas questões preliminares sobre o planejamento patrimonial, fica evidente a significativa oportunidade para os bens digitais fazerem parte do planejamento patrimonial, que consiste na exteriorização das vontades dos usuários. Portanto, embora não haja regulamentação, o testamento (instrumento *post mortem* utilizado no planejamento sucessório) é a ferramenta mais adequada para realizar a partilha da herança que engloba bens digitais, onde o testador declara todos os seus bens (patrimoniais e extrapatrimoniais) e nomeia o responsável por gerir os dados, usuários e senhas, indicando sua futura procedência. (SANTOS; OLIVEIRA, 2020).

Explicam Brasilino e Santos (2020, p. 6): “Não é só importante, mas também necessário que o planejamento sucessório observe as mudanças sociais e se adapte a elas, por isso, ao ver que o planejamento sucessório não se respalda a esse mundo novo da internet, os bens digitais ficam em um verdadeiro limbo jurídico.”

2.3 TESTAMENTO DIGITAL E AFETIVO

Os bens digitais podem ser distribuídos através de uma sucessão testamentária, o que garante que a última vontade do *de cuius* de forma expressa vai ser cumprida. Portanto, não haveria restrições para à inclusão de bens digitais nas disposições de última vontade. Se não houver testamento, a partilha dos bens com valor patrimonial será regulamentado pelas normas do Código Civil. (NASCIMENTO, 2017).

José Alves (2016), postula, portanto, que podem existir testamentos afetivos, com o intuito de oferecer aspecto mais amplo ao art. 1.857, parágrafo 2.º do CC/2002, no qual dispõe que: “São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado”. Alves (2016) relata que:

O instituto do testamento afetivo, notadamente no plano da curadoria de memórias da afeição, apresenta-se, agora, não apenas como uma outra inovação jurídica, pelo viés tecnológico. Mais precisamente, os testamentos afetivos poderão ser o instrumento, eloquente e romântico (um novo “L'hymne à L'amour”), de pessoas, apesar de mortas, continuarem existindo pelo amor que elas possuíam e por ele também continuarem vivendo.

Por meio do testamento dos bens digitais, podem ser transferidas as informações sobre o destino desses bens, por exemplo, senhas de sites, redes sociais e e-mails. Se houver o mapeamento do patrimônio digital cautelosamente e com antecedência, os sucessores terão acesso aos contatos para ter acesso ao patrimônio, bem como se comunicar com empresas responsáveis pelo acervo digital. (LARA, 2016).

Mesmo diante do vasto apanhado de regras civis, nenhuma se refere a sucessão de bens virtuais. Sendo assim, com o notório avanço tecnológico, não só os cidadãos brasileiros, mas em todo o mundo, as pessoas têm feito uso considerável de ferramentas digitais que podem constituir um acervo virtual passível de sucessão, uma vez que acabam compondo o patrimônio de um indivíduo, fazendo-se necessário uma devida cautela e proteção.

Atualmente, expressar a vontade de transferir bens digitais por um testamento é a maneira mais segura de evitar a perda desses bens e evitar demandas judiciais, possibilitando a entrega efetiva e célere do acervo.

3 – INCOMPATIBILIDADE DA SUCESSÃO DIGITAL EM FACE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

3.1 BENS DIGITAIS IN(TRANSMISSÍVEIS)

O direito civil moderno busca se reinventar a cada dia para responder adequadamente às novas tecnologias, mesmo com o avanço significativo dos anseios sociais. Entretanto, os tempos mudaram e os bens imateriais dominaram o mundo a tal ponto que se tornaram a base da vida na sociedade atual. Os indivíduos agora possuem perfis virtuais, e-mail's, músicas, jornais virtuais, moedas e investimentos virtuais, como exemplo, criptomoedas.

No entanto, no que se refere aos bens digitais que são o nosso foco, devemos dizer que atualmente não há legislação específica sobre o assunto, tendo em vista que o Marco Civil da internet (Lei nº 12.965/2014), bem como a lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), deixou uma grande oportunidade e ignorou o tema de transmissibilidade nas relações *inter vivos* e *causa mortis*, além da jurisprudência não ser pacificada sobre o tema. Sendo assim, evidente o dissenso entre os tribunais e doutrinadores.

Nesse sentido, a professora de Direito Civil da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Livia Teixeira Leal, dispõe que apenas os bens patrimoniais podem ser transmitidos, o que inevitavelmente excluiria os bens extrapatrimoniais.

Segue algumas de suas considerações.

Os direitos personalíssimos, porém, como fotos e relatos pessoais, não são transmitidos com a morte,(...) Os familiares não recebem esses direitos da pessoa que faleceu, só têm legitimidade para proteger, conservar a memória da pessoa falecida. (LEAL, p. 2019, pg. 35).

Flávio Tartuce (2021), por outro lado, inclui bens imateriais no legado do falecido. A seguir, o referido doutrinador indaga se, na falta de testamento, o patrimônio digital segue transmissão por vocação hereditária, em resposta aduz que

Como palavras finais para este tópico, pensamos que é preciso diferenciar os conteúdos que envolvem a tutela da intimidade e da vida privada da pessoa daqueles que não o fazem para, talvez, criar um caminho possível de atribuição da herança digital aos herdeiros legítimos, naquilo que for possível. Os dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa,

que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela. Dito de outra forma, a herança digital deve morrer com a pessoa.

Deste modo, interessante observar quais bens são transmissíveis a fim de não ocasionar uma colisão de direitos, o direito fundamental a herança, ao patrimônio mínimo dos herdeiros, à propriedade, à intimidade, da imagem e dos demais direitos de caráter personalíssimo do *de cuius*.

No entanto, deve-se observar que os direitos da personalidade conservam o caráter da natureza humana tanto durante a vida quanto após a morte, frente a isso, o patrimônio digital também tem um núcleo muito pessoal, contendo qualidades diretamente relacionadas à essência humana. (PEREIRA, 2018). Para Leal (2018, p. 191), “não se pode ignorar que alguns direitos são personalíssimos, portanto, intransmissíveis, extinguindo-se com a morte do titular, não sendo objeto de sucessão, não integrando o acervo sucessório por ele deixado.”

No mesmo sentido, Zampier (2021, p. 259), o acesso aos bens digitais existenciais, deve, via de regra, ser uma barreira de acesso aos herdeiros e, os bens digitais patrimoniais, a sua transmissibilidade. Em outros termos.

[...] se o titular falece, ou se torna incapaz, sem manifestar sua vontade quanto ao destino dos bens digitais, entende-se que a regra deve ser a vedação ao acesso aos bens digitais existenciais. Será possível, entretanto, a sucessão daqueles com caráter patrimonial. Todavia, quanto aos primeiros, poderá ser permitido o acesso aos familiares, pontualmente, a partir de análise judicial que reconheça a presença de uma justificativa relevante, devendo a decisão evitar que a intimidade de terceiros seja igualmente afetada.

Portanto, seguindo esse pensamento, o acervo digital existencial e os patrimoniais-existenciais geralmente não se transmitem. Leal (2018, p. 196) enfatiza que “apenas em situações excepcionalíssimas, em que outro interesse existencial se coloque em situação de preponderância, é que será possível autorizar o acesso a esses conteúdos privados.” Ou seja, o judiciário, se for analisado em casos especiais, pode flexibilizar a não cessão de bens digitais, quando constatada a imprescindibilidade pelos herdeiros.

3.2 PONDERAÇÃO DOS BENS DIGITAIS

A proteção dos direitos da personalidade surge da necessidade de resguardar o patrimônio moral da pessoa, como imagem, vida privada, intimidade e honra, frente a uma sociedade que transgride as barreiras coletivas e individuais existentes. Assim, de acordo com o artigo 2º do Código Civil, a pessoa que nasce com vida, adquire personalidade, sendo sujeito de direitos e possuindo deveres, e no que tange ao término da existência natural, esta se finda com o evento morte. (artigo 6.º Código Civil).

Sendo assim, com o falecimento, os herdeiros ainda podem reivindicar certos direitos do falecido no que se refere à honra, violação de imagem e, até mesmo, de bens digitais insuscetíveis de aferição patrimonial.

No entanto, é importante frisar que nem todos os direitos da personalidade se extinguem com a morte, tornado-se possível a busca por privacidade do *de cuius*, bem como os direitos gerais de patrimônio e até mesmo de propriedade intelectual ou moral.

Isso posto, mesmo após a morte do falecido, seus direitos pessoais são protegidos. É claro que a herança de bens digitais pode violar tais direitos, sendo assim, tanto os direitos sucessórios quanto os da personalidade que estão previstos na Carta Magna de 1988 merecem respaldo, por isso importante analisar o que deve prevalecer. (ALMEIDA, 2019).

Acerca disso, Reinaldo Filho defende a ideia de que

Na tarefa de balancear direitos constitucionais em conflito, o julgador deve ter a percepção ou procurar identificar aquele que mais se aproxima de uma aceitação majoritária da sociedade. Em relação à atividade questionada, deve, ainda, se basear pelos critérios da razoabilidade e da severidade, deve estar especialmente atento para as transformações nas relações sociais da nova sociedade da informação. (REINALDO FILHO, 2002, p. 39)

De acordo com o raciocínio exposto acima, diante de conflito entre normas de direitos fundamentais como herança e direitos da personalidade, deve prevalecer aquele que melhor garanta o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, torna-se indispensável a proteção da intimidade e honra do *de cuius*.

Entretanto, alguns autores entendem que diante da ausência expressa de vontade do falecido, é importante saber se o indivíduo desejaria que todo o seu acervo digital fique visível aos seus familiares ou terceiros, uma vez que estes são costumeiramente violadores da privacidade do *de cuius*, vasculhando fotos, e-mail's, ultrapassando os limites necessários.

Sobre o assunto, Flavio Tartuce entende que

Os familiares ou terceiros somente devem ter o direito de gerenciar o acervo digital se houver declaração expressa do falecido, por instrumento público ou particular, inclusive em campos destinados para tais fins nos próprios ambientes eletrônicos, sem a necessidade de testemunhas, ou se houver comportamento concludente nesse sentido (TARTUCE, 2019, p.84).

Para Barreto e Nery Neto (2016) não há necessidade de inovação e reforma legal para proteger os bens digitais, mesmo na cultura jurídica positivista do Brasil. Basta ajustar para entendê-los. Nesse sentido, para transferir os chamados bens sem destinação econômica, deve haver um registro de última vontade do usuário, que dá permissão explícita aos seus herdeiros para acessar esse conteúdo.

Há ainda, nesse caso, a questão do direito à privacidade do falecido. Nem sempre ele desejaria que todos ou alguns de seus herdeiros tivessem pleno acesso aos seus e-mails pessoais ou às fotos e aos vídeos armazenados em uma conta de nuvem, com acesso restrito por senha. A saída seria um registro de última vontade do usuário, indicando ao provedor do serviço, quem e o que este indivíduo, herdeiro da conta digital, estaria autorizado a acessar em caso de falecimento. (BARRETO; NERY NETO, 2016, p. 7).

Atualmente, plataformas como Facebook e Twitter, permitem ao usuário definir um “sucessor” em sua conta e os pilares de como gerenciá-la após a morte, da preservação de sua página, permitindo que ela seja transformada em memorial, chegando à possibilidade para familiares do falecido de deletarem o perfil, caso seja constatada o falecimento do titular. (Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN, 2019, on-line).

Almeida (2019) apresenta que as leis brasileiras deixam obscura a possibilidade de sucessão de bens digitais personalíssimos, como contas em redes sociais, contas de jogos e espaços digitais, deixando apenas termos de uso para as empresas lidarem com tais possibilidades. Para tanto, a transmissão destes bens é garantida pela norma brasileira e pode ser considerada como bem digital, mas itens

relacionados à personalidade não fazem parte dessa propriedade, na qual se finda com o evento morte.

Assim, necessária se faz a regulamentação de lei específica, que não inclua apenas normas simples, mas sim regramento especial que se estenda a todas as especificidades dos bens digitais. Tendo em vista que essa temática ainda não recebe tratamento legal adequado, em regra, deve se buscar preservar a personalidade do *de cuius*, principalmente em detrimento de seus interesses privados em face dos interesses dos herdeiros e terceiros, no que tange ao acesso ao acervo digital.

3.3 DIREITO COMPARADO

O direito à herança digital é um tema que também vem sendo explorado em outros países, pois, casos relacionados a transferência posterior a morte, de acervos digitais, têm aumentado em todo o mundo.

O objetivo da legislação desses países é harmonizar os casos em que a vontade do *de cuius* não é expressa, o que impede sua distribuição por ato de última vontade. A conduta do legislador em buscar regulamentar os casos de sucessão *ab intestato* reflete a vontade de resolver os problemas e anseios da sociedade. Veja-se:

Existem três normas acerca de bens digitais nos Estado Unidos: o primeiro é a legislação da Califórnia, Rhode Island e Connecticut, que se aplicam apenas as contas de e-mail; outro, do Estado de Indiana, é mais receptivo, e inclui registros virtuais armazenados em nuvens; e terceiro, nos Estados de Oklahoma e Idaho, incluindo definições de mídia social e microblogging em um rol de bens digitais. (LARA, 2016, p. 26-27).

Os primeiros estatutos relativos ao acesso a ativos digitais de pessoas falecidas surgiram no início dos anos 2000 e se aplicavam apenas a contas de e-mail, mas não permitiam o acesso a outras informações digitais. A regra básica foi introduzida na Califórnia em 2002, mas não foi muito eficaz porque só tratava da morte do titular da conta por e-mail, que de nada adiantava, a menos que o representante legal tivesse acesso à conta do falecido e a monitorasse regularmente. (LARA, 2016, p. 27).

Em 2005, o Estado de Connecticut começou a permitir que herdeiro do falecido acesse o conteúdo de e-mail e conta pessoal, desde que forneça uma cópia autenticada do atestado de óbito e uma declaração, do qual o representa como procurador/administrador dos bens, ou, ainda, através de decisão judicial. Já em 2007, o Estado de Rhode Island, assim como Connecticut, forneceu o acesso desses bens aos descendentes do falecido.

O Estado de Oklahoma, em 2010, promulgou uma lei particularmente abrangente que permite que representantes e administradores fechem as contas de pessoas falecidas em qualquer mídia social, sites de mensagens de texto ou serviço de e-mail. Logo, em 2012, Idaho alterou sua lei em matéria sucessória para incluir as disposições supramencionadas.

Segundo Franco (2015, p. 59), na Europa existe a possibilidade de que os dados pessoais de entes queridos falecidos sejam amparados pela Diretiva Europeia de Proteção de Dados. No entanto, sua redação não prevê explicitamente a proteção de bens digitais, dado que a maioria dos países que pertencem à organização, não possui tais disposições. Contudo, alguns países membros já possuem legislação específica sobre a proteção (ou não) de ativos digitais após a morte. (LARA, 2016, p.35).

Deste modo, podemos citar o Ato de Proteção de Dados Britânico e a lei suíça, cujos dados pessoais são aqueles relativos a pessoas vivas, sem estender a proteção ao patrimônio digital de pessoas falecidas. Semelhante a atual lei civil brasileira, a Bulgária reconhece que após a morte de uma pessoa, seus herdeiros podem exercer todos os seus direitos e obrigações. Portanto, utilizam-se da mesma proposta do Código Civil brasileiro, concluindo que a lei Bulgária protege os direitos digitais do *de cuius*, visto que não se opõe a temática brasileira, como fizeram a Suíça e Reino Unido.

No Brasil, o tema tramita na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei, 1.689/2021, elaborada pela deputada Alê Silva (PSL-MG). O projeto propõe criar regras para provedores de aplicativos on-line sobre o processamento de perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais dos falecidos. Segundo a autora, a

proposta supera a insegurança jurídica ao monitoramento e gerenciamento de perfis em redes sociais.

Por fim, o projeto tem como propósito que o herdeiro digital poderá manter ou editar as informações, ou transformar o perfil, ou página da internet em memorial, em honra da pessoa falecida. Nele, também há a inclusão de direitos autorais, dados pessoais, publicações e interações em redes sociais, arquivos na nuvem, contas de e-mail e sites da internet como herança.

CONCLUSÃO

O artigo apresentado teve como intuito expor acerca da possibilidade de transmissão dos bens de natureza digital sem que possa ferir os direitos da personalidade do *de cuius*, que na sociedade atual ainda não é regulamentado em direitos sucessórios.

Para isso, fez-se necessário a compreensão histórica do direito sucessório e sua especificidades, bem como pela sua natureza jurídica de bens digitais, os quais não se resumem apenas aos bens corpóreos, mas toda a relação jurídica existente e, também, pontuou-se sobre a classificação de bens digitais, sendo eles, patrimoniais, existenciais e de caráter híbrido.

Ademais, percebe-se que o patrimônio digital é constituído por todos os bens digitais que o usuário adquiriu em vida, e através da análise do direito sucessório, constata-se que os bens de valoração econômica possuem alto potencial, devendo ser levados à partilha, independente da manifestação do falecido.

Por outro ângulo, os bens puramente sentimentais enfrentam um obstáculo legal na herança, porque se o proprietário dos bens não deixou testamento a respeito destes, sua transmissão imediata aos herdeiros viola o direito à privacidade e intimidade do falecido. Portanto, compreende-se que deve ser analisado o caso concreto específico para permitir o acesso, ante a ausência de disposição de última vontade.

Outrossim, percebe-se que mesmo que a pessoa já tenha falecido, a proteção dos dados do usuário é garantida pelo Estado, que garante os direitos da personalíssimos do falecido. No entanto, os herdeiros ou familiares são perfeitamente capazes de recorrer à Justiça para obter o acesso ao acervo digital, ocorre que mesmo sem legislação específica, a tendência ao conflito só aumenta, fruto da instabilidade jurídica.

Constata-se, dessa forma, no atual ambiente regulatório, sem jurisprudência estabelecida ou legislação específica que regule a Herança Digital, o ideal frente a ausência de testamento, seria sua ponderação pelo princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecida pelos critérios de severidade e razoabilidade, bem como análise sobre o que está mais próximo do contexto de aprovação da sociedade.

Portanto, deve-se concluir que a herança decorrente de bens virtual deve ser regulamentada o mais breve possível. Apesar de termos presenciado vários projetos de lei sobre a regulamentação de acessos a contas virtuais, também conhecidas como *nuvens*, permissão para obtenção de senhas de redes sociais, bem como de provedores de e-mail's, dentre outras, mas todos sem o fôlego legislativo necessário para prosseguir e dar um norte a essa questão delicada e atual questão do direito sucessório pátrio.

A importância deste tema justifica-se pelo alcance de ferramentas virtuais na sociedade atual, o que lhes confere visibilidade como fonte de patrimônio. A coletividade de um país dita os parâmetros da lei, por isso a Herança Digital é de suma importância no âmbito sucessório devido à extensão do uso dos meios digitais, necessitando, assim, de proteção efetiva na esfera jurídica, preenchendo as lacunas concernentes a essa inovação social para que o sistema judiciário tenha base sólida em resolver seus conflitos.

DIGITAL INHERITANCE: CONFLICT BETWEEN THE (IN) TRANSMISSIBILITY OF DIGITAL ASSETS IN LIGHT OF THE RIGHTS OF PERSONALITY

This article was prepared with the purpose of analyzing the relevance of the still non-existent regulation of digital inheritance left by the deceased. It is known that the inheritance of physical assets is a subject contemplated in the Brazilian Civil Code, but the interaction between people and the technological world has created the need to analyze the destination of these assets such as digital libraries, digital currencies and inventories and some intangible assets they possess, in addition to the analysis if these assets can be inherited by will. The research was based on a deductive, comparative and bibliographic research method, considering that the analysis of laws and related proposals, doctrines and articles were used to obtain the results. The article first deals with the right to inheritance and succession as a fundamental right and in special to digital assets, understanding what is the *causa mortis* succession and how the succession of digital assets takes place. In addition, an analysis of how digital inheritance can be protected was presented. Finally, the topic was examined regarding the compatibility or not of the protection of personality in the face of the transmission of digital assets, as well as how digital assets are regulated in foreign countries.

Keywords: Digital assets. Inheritance. Privacy. Testamentary succession of digital assets.

9. REFERÊNCIAS

BARRETO, Alesandro Gonçalves; NERY NETO, José Anchiêta. Herança Digital. **Revista Eletrônica Direito & TI**, v. 1, n. 5, p. 1-10, 2016. Disponível em: <https://direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/59>. Acesso em: 21 de janeiro de 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181034/000360223.pdf?seque> Acesso em: 31 de agosto de 2022.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Poder Constituinte, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 26 de setembro 2022.

Brasil. Código Civil (2002). **Código civil brasileiro e legislação correlata**. 2. ed.

Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. 616 p.

BRASILINO, Fábio Ricardo Rodrigues; SANTOS, Mathias Carvalho. Planejamento sucessório do patrimônio virtual: o respeito à personalidade virtual. **Revista ETIC**, Encontro de Iniciação Científica, v. 16, n. 16, 2020. Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8549>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2022.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança**. Recife: Nossa Livraria, 2016.

EMERENCIANO, Adelmo da Silva. **Tributação no Comércio Eletrônico**. São Paulo: Thomson Iob, 2003.

FRAZILI, Natália Faria. **Herança Digital**. 10/2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33061/heranca-digital> Acesso em 23 de setembro de 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Roberto. **Direito das sucessões: novo curso de direito civil**. 3.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Roberto. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 15.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos. Sucessão de Bens Digitais: Quem tem medo do novo. **Revista Síntese Direito de Família**, v. 20, n. 113, p. 1-23, 2019.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**. 2. ed. São Paulo: Foco, 2021.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital**. [livro eletrônico]. Porto Alegre: [s.n.], 2016.

LIMA, Luana Maria Figueiredo de Caldas et al. **Herança digital bens virtuais como patrimônio sucessório**. Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN, n. 3, p. 121-121, 2019.

MATTA, Lander. Herança digital: **uma breve análise de bens digitais, sucessão e direito da personalidade**. 11/2018. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18196/3/TCC%20Heranca%CC%A7a%20digital%20-%20postar%20-%20pronto.pdf> Acesso em 29 de setembro de 2022.

NASCIMENTO, Thamires Oliveira. Herança digital: **o direito da sucessão do acervo digital**. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/21969>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2023.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil: O projeto de Lei nº 4099/2012 e seus possíveis impactos sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade** Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2018.

QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. **Princípio droit de la saisine**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Civil. Rogério Donnini, Adriano Ferriani e Erik Gramstrup (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/467/edicao-1/principio-droit-de-la-saisine>

RIEZO, Fernão Barbosa, Família e sucessões, edição 2014, Vale do Mogi Editora. ROBLES-LESSA, Moyana Mariano; DE SOUZA, Carlos Henrique Medeiros. **A HERANÇA DIGITAL E O DIREITO SUCESSÓRIO: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS PARA O DIREITO E A JUSTIÇA**. Opus citatum, v. 1, n. 1, 2022.

SALES, Janaina Paiva; LOPES, Maisa de Souza. **BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, v. 6, n. 1, p. 73-88, 2020.

SAMPEDRO, Nancy et al. **Os aspectos jurídicos da herança digital**. Revista da Universidade Ibirapuera, 2020.

SANTA MARIA, João Victor da Fonseca. **A transmissibilidade da herança digital e o conflito entre direitos da personalidade e sucessórios perante lacuna legal**. 2022. 36 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022.

SANTOS, Franciele Barbosa; OLIVEIRA, Lilian Zucolote. Da necessidade do planejamento sucessório de bens digitais. **Revista ETIC**, Encontro de Iniciação Científica, v. 16, n. 16, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8538>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2023.

SOUZA, Josuara Correia de. **HERANÇA DE BENS DIGITAIS FRENTE O DIREITO PERSONALÍSSIMO DO DE CUJUS**. Praxis Jurídica, v. 6, n. 1, p. 1-15, 2022. DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. 29.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TARTUCE, Flávio **Manual de Direito Civil**: volume único / Flávio Tartuce. –11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil**: direito das sucessões. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VENOSA, Silvo de Salvo. **Direito Civil**: sucessões. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

WHINDERSSON NUNES É O SEGUNDO YOUTUBER MAIS INFLUENTE DO MUNDO. **Revista Veja Online**, São Paulo, 26, jul. 2016. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/cultura/whindersson-nunes-e-o-segundo-youtuber-mais-influentedo%20mundo/#:~:text=O%20piauiense%20Whindersson%20Nunes%20%C3%A9,conhecido%20na%20internet%20como%20PewDiePie.%3E>. > Acesso em: 04, fev. 2023.

ZEGER, Ivone. **Você já pensou na sua herança virtual?** JusBrasil, 2017.
Disponível em: <https://ivonezeger.jusbrasil.com.br/artigos/486350002/voce-ja-pensou-na-sua-heranca-virtual> Acesso em 25 de dezembro de 2022.